SF/26615.52357-12

# PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.519, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para prover base legal à regulamentação do uso de aeronaves autônomas e remotamente pilotadas no Brasil, e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para dar prioridade, pelo período mínimo de 2026 a 2030, ao incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica ligada às aeronaves autônomas e remotamente pilotadas*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.519, de 2025, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para prover base legal à regulamentação do uso de aeronaves autônomas e remotamente pilotadas no Brasil, e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para dar prioridade, pelo período mínimo de 2026 a 2030, ao incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica ligada às aeronaves autônomas e remotamente pilotadas*.

O Projeto de Lei nº 3.519, de 2025, tem como objetivos modernizar o marco regulatório brasileiro para incluir tecnologias emergentes de aviação e fomentar o desenvolvimento tecnológico nacional nesse setor.

O art. 1º da proposição estabelece as diretrizes fundamentais do Projeto, visando alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986) para prover a base legal necessária à regulamentação do uso de aeronaves autônomas e remotamente pilotadas no Brasil. Adicionalmente, o dispositivo propõe a modificação da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2004) para que, no

SF/26615.52357-12

período de 2026 a 2030, seja conferida prioridade ao incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica voltada ao desenvolvimento desse setor.

O art. 2º do PL em análise promove uma série de alterações na Lei nº 7.565, de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) – para integrar as novas tecnologias de aviação ao ordenamento jurídico nacional. De início, propõe-se a alteração do *caput* do art. 14 para incluir as aeronaves não-tripuladas no regime jurídico estabelecido pelo CBA para disciplinar o tráfego no espaço aéreo brasileiro, sujeitando-as aos tratados internacionais, ao Código e à legislação complementar.

Na sequência, o art. 2º do PL nº 3.519, de 2025, autoriza tratamento específico, via regulamentação, para um conjunto de obrigações tipicamente aplicáveis a aeronaves tripuladas. Propõe a inclusão do § 4º no art. 68 do CBA com o objetivo de permitir que a regulamentação seja flexível em relação à forma de homologação de pequenas aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas (drones) pela autoridade aeronáutica. Propõe também adicionar o § 4º ao art. 72 do CBA com objetivo semelhante: flexibilizar o Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) para pequenas aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas. Na mesma linha, alteração proposta ao art. 114 do CBA autoriza a dispensa, parcial ou total, do certificado de aeronavegabilidade para drones.

O art. 2º propõe ainda alterar o art. 165 do CBA para delegar à regulamentação a definição de quem será, na ausência de um comandante, a responsabilidade pela segurança de voo das aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas.

Por fim, o art. 2º propõe a inclusão do art. 303-A no CBA para conferir à autoridade aeroportuária e às forças de segurança pública estaduais e do Distrito Federal o poder de detenção e aterrissagem forçada de aeronaves não-tripuladas em situações distintas daquelas previstas no ordenamento vigente, como a invasão de propriedade privada e a ameaça à intimidade das pessoas, entre outras.

O art. 3º do PL nº 3.519, de 2025, propõe uma alteração na Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação), por meio da inclusão do § 9º no art. 19. Esse novo dispositivo estabelece que, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2030, o estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) de aeronaves autônomas e remotamente

SF/26615.52357-12

pilotadas deve ser considerado uma prioridade dentro da política industrial e tecnológica nacional.

O art. 4º contém a cláusula de vigência.

Foi apresentada Emenda pelo Senador Jorge Seif no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PL 3.519, de 2025, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em particular, o art. 2º do PL foca na criação de uma base legal para a operação e o controle de tecnologias aeroespaciais emergentes, matéria que se enquadra no escopo temático da CCT. O art. 3º também se enquadra no escopo do art. 104-C do RISF, pois trata diretamente de inovação tecnológica e de políticas públicas de ciência e tecnologia. A análise será de mérito. As análises de constitucionalidade e juridicidade estão sob a responsabilidade da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que decidirá sobre o PL em caráter terminativo.

O mérito do art. 2º do PL nº 3.519, de 2025, sob a perspectiva da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) – e em harmonia com a Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2004) – reside na criação de um alicerce jurídico que operacionaliza o desenvolvimento científico e a autonomia tecnológica no setor aeroespacial. Ao atualizar o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) para integrar aeronaves não-tripuladas, a proposição busca uma forma de fomentar o desenvolvimento científico e a inovação, provendo a segurança jurídica indispensável para que o ambiente produtivo nacional seja estimulado a perseguir a autonomia tecnológica preconizada pela legislação vigente.

As medidas de desburocratização e adaptação técnica propostas pelo projeto são meritórias por concretizarem os princípios da Lei de Inovação, especialmente o estímulo à atividade inovadora e a promoção da competitividade empresarial brasileira nos mercados interno e externo. Ao evitar que normas obsoletas sufoquem a chegada ao mercado de inovações tecnológicas, o projeto fomenta um "ambiente favorável à inovação", princípio fundamental da Lei da Inovação.

SF/26615.52357-12

Além disso, a definição de responsabilidades pela segurança de voo e a inserção do art. 303-A oferecem amparo legal para questões éticas e de controle decorrentes das inovações tecnológicas em aeronaves não-tripuladas. Essa estruturação de controle é essencial para que as atividades científicas sejam reconhecidas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social, protegendo a sociedade sem impedir o progresso.

Emenda apresentada pelo Senador Jorge Seif propõe alterar o *caput* e o inciso II do art. 303-A da Lei nº 7.565, de 1986, na forma do art. 2º do PL, para incluir expressamente as Forças Armadas entre as autoridades com prerrogativa de detenção e aterrissagem forçada de aeronaves não tripuladas e estender essas medidas às situações em que essas aeronaves interfiram na atuação de autoridades militares. A Emenda também sugere suprim a referência à autoridade aeroportuária. Segundo sua justificação, a alteração busca assegurar a proteção de organizações militares, de seus integrantes e de instalações sob jurisdição das Forças Armadas, especialmente em áreas de fronteira.

Essa Emenda merece acolhimento por contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção contra a utilização indevida de aeronaves não tripuladas. A inclusão expressa das Forças Armadas e a extensão das hipóteses de intervenção à proteção das atividades militares conferem maior clareza às atribuições dos órgãos responsáveis pela defesa nacional, especialmente diante dos riscos associados à crescente utilização dessas tecnologias. Além disso, a supressão da referência à autoridade aeroportuária evita dúvidas quanto à atribuição de prerrogativas coercitivas a administradores aeroportuários privados, contribuindo para a segurança jurídica. Dessa forma, a Emenda aperfeiçoa o texto do projeto ao delimitar as autoridades legitimadas a adotar as medidas previstas no art. 303-A, sem comprometer seus objetivos de modernização regulatória e incentivo à inovação tecnológica.

Adicionalmente, o art. 2º deve ser visto como o suporte operacional necessário para que a prioridade de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) proposta no art. 3º do PL (que altera o Art. 19 da Lei de Inovação) seja efetiva. Nesse sentindo, a matéria sujeita-se às competências da CCT por consolidar uma política tecnológica que integra regulação aérea e incentivos à inovação, visando transformar o Brasil em um polo de excelência e garantir a soberania tecnológica no setor de aeronaves autônomas.

SF/26615.52357-12

Além disso, o mérito da proposta contida no art. 3º do Projeto de Lei nº 3.519, de 2025, se fundamenta primordialmente na estratégia de consolidar o Brasil como um polo de excelência em tecnologias aeroespaciais emergentes, aproveitando a posição de destaque que o País já detém na fabricação de aeronaves convencionais para expandir esse protagonismo por meio da inovação. Ao estabelecer a prioridade para o investimento estratégico em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) no setor de aeronaves autônomas e remotamente pilotadas entre 2026 e 2030, a medida visa fortalecer a indústria nacional, abrindo novas frentes de mercado e garantindo que a engenharia brasileira permaneça competitiva no cenário global.

Essa iniciativa projeta um impacto socioeconômico positivo ao fomentar a geração de empregos qualificados e o desenvolvimento de soluções tecnológicas que elevam a eficiência operacional em diversos setores da economia, como a agricultura e a segurança pública. Além disso, o foco em PD&I para essas aeronaves promove a sustentabilidade econômica e ambiental por meio da criação de tecnologias inovadoras e de menor impacto. Dessa forma, o art. 3º contribui na constituição de um marco legal robusto e que incentiva o desenvolvimento tecnológico contínuo de aeronaves não-tripuladas.

Faz-se necessário apenas um ajuste de técnica legislativa para adaptar a nova redação da lei à remissão já existente no art. 304 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, razão pela qual se propõe emenda meramente redacional.

## III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.519, de 2025, com a seguinte Emenda de redação, e pela aprovação da Emenda n° 1-CCT, apresentada pelo Senador Jorge Seif:

EMENDA Nº - CCT (DE REDAÇÃO)

SF/26615.52357-12

Acrescente-se ao artigo 2º do projeto de Lei nº 3.519, de 2025 a seguinte redação para o *caput* do art. 304 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

"Art. 2.º .....

'.....

Art. 304. Quando, no caso do inciso IV, do artigo 303, for constatada a existência de material proibido, explosivo ou apetrechos de guerra, sem autorização, ou contrariando os termos da que foi outorgada, pondo em risco a segurança pública ou a paz entre as Nações, a autoridade aeronáutica poderá reter o material de que trata este artigo e liberar a aeronave se, por força de lei, não houver necessidade de apreendê-la.

.....'(NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator